



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066671-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e JUNQUEIRA GOMIDE E GUEDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados VANESSA VIEIRA DE MELLO e MARIA RITA VIEIRA DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066671-97.2025.8.26.0000

Agravantes: Odebrecht Realizações Sp 16 – Empreendimento Imobiliário Ltda. e outro

Agravadas: Vanessa Vieira de Mello e outra

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível

MM. Juiz “a quo”: Dr. Rodrigo Garcia Martinez

Voto nº 8422

Agravo de Instrumento nº 2068347-80.2025.8.26.0000

Agravante: Hotelaria Accor Brasil S/A

Agravadas: Vanessa Vieira de Mello e outra

Voto nº 8424

**JULGAMENTO CONJUNTO - Agravos de Instrumento nºs. 2066671-
97.2025.8.26.0000 e 2068347-80.2025.8.26.0000**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2066671-97.2025.8.26.0000. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência das coexecutadas Odebrecht Realizações e outra contra decisão que rejeitou integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, embora tenha reconhecido parcialmente procedentes os fundamentos apresentados quanto à exclusão de juros proporcionais e juros moratórios sobre custas processuais, rejeitando o pleito de arbitramento de honorários sucumbenciais.

2. JUROS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. Conhecimento parcial. Reconhecimento posterior pelas próprias agravadas quanto à impropriedade da incidência antecipada dos juros moratórios, fato que afasta o interesse recursal neste aspecto específico. Não conhecimento parcial do recurso.

3. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Afastamento. Evidenciada contradição no “decisum” ao admitir a existência de erros nos cálculos originalmente apresentados pelas agravadas, mas rejeitar a impugnação integralmente sob fundamento de que as agravadas corrigiram seus cálculos após a apresentação da impugnação. Aplicação necessária do princípio da causalidade processual, tendo em vista que a correção promovida decorreu diretamente da impugnação formulada pelas agravantes. Reforma imprescindível para acolhimento da impugnação.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Cabimento. Fixação dos honorários advocatícios em favor da

agravante, dada a procedência da impugnação. Honorários fixados no patamar mínimo legal de 10% sobre o valor do excesso reconhecido na execução (CPC/15, art. 85, § 2º).

5. RECURSO PROVIDO, na porção conhecida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2068347-80.2025.8.26.0000. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da coexecutada Hotelaria Accor contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sob alegação de excesso de execução.

2. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Acolhimento. Título executivo judicial transitado em julgado em 08/10/2024, após a publicação (01/07/2024) e vigência (30/08/2024) da Lei 14.905/2024. Observância ao princípio do “tempus regit actum”, inexistindo retroatividade indevida ou afronta à coisa julgada. Atualização monetária e juros de mora devem seguir, a partir de setembro de 2024, o disposto no parágrafo único do art. 389 e “caput” e § 1º do art. 406 do CC/02, com incidência do IPCA como índice de correção e aplicação da Taxa Selic como juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária aplicado. Precedentes deste E. TJSP.

3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Rejeição. Inexistência de comprovação de erro material ou cobrança indevida. Decisão agravada determinou a adequação dos cálculos, observando a distinção entre as condenações atribuídas à Accor e à Odebrecht, conforme trechos expressos da sentença transitada em julgado. Ausência de impugnação específica em relação ao trecho da decisão recorrida que se pretende a reforma.

4. COMPENSAÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DA SÚMULA 1 DO TJ/SP. Afastamento. Questão que deveria ter sido suscitada na fase de conhecimento, sendo vedada sua rediscussão no cumprimento de sentença. Eventual revisão deve ser postulada pelas vias próprias.

5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos, respectivamente, por ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP 16 – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. E OUTRO, e HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, nos autos do incidente de cumprimento de sentença que lhes movem VANESSA VIEIRA DE MELLO E OUTRA, impugnando a r. decisão (fls. 322/325) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante.

Agravo de Instrumento nº 2066671-97.2025.8.26.0000

Aduzem as agravantes **ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP 16 – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. E OUTRO** que o agravo objetiva exclusivamente o acolhimento integral da impugnação anteriormente apresentada, esclarecendo não estar em debate os cálculos nem os valores eventualmente devidos pelas executadas na origem. Pontuam que, após cinco meses da apresentação da referida impugnação, quando o incidente provisório já havia se convertido em definitivo, sobreveio a decisão agravada (fls. 322/325), que, apesar de reconhecer parcialmente as razões expostas pelas recorrentes, rejeitou injustamente o pedido, sob a justificativa de que as agravantes haviam corrigido seus cálculos posteriormente.

Salientam que a decisão recorrida acolheu expressamente suas alegações quanto à inaplicabilidade de juros de mora sobre custas judiciais e à ausência de mora quanto aos honorários sucumbenciais, visto tratar-se, à época da impugnação, de cumprimento provisório da sentença. Todavia, apontam contradição na decisão agravada, pois, embora acolhidos tais argumentos, rejeitou-se integralmente a impugnação sob a justificativa inadequada de que os cálculos haviam sido corrigidos após a conversão do incidente em definitivo.

Afirmam que, embora reconhecido o erro nos cálculos apresentados pelas agravadas, a impugnação foi paradoxalmente rejeitada sob o fundamento de que as agravantes teriam posteriormente apresentado novos cálculos, o que consideram injusto, especialmente porque a demora no julgamento não pode ser atribuída às agravantes, mas sim às agravadas, que inicialmente resistiram às razões apresentadas.

Sustentam que o entendimento do MM. Juízo a quo quanto à incidência dos juros de mora sobre honorários sucumbenciais está equivocado. Enfatizam que o precedente utilizado pelo Juízo a quo (STJ) para fundamentar

tal incidência condiciona expressamente os juros à ocorrência do trânsito em julgado, o que não havia ocorrido na ocasião da impugnação apresentada, pois o cumprimento era ainda provisório.

Por tais razões, pleiteiam o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, determinando-se o afastamento dos juros moratórios incidentes sobre honorários sucumbenciais até o trânsito em julgado, bem como o integral acolhimento da impugnação já reconhecida procedente em seus fundamentos. Requerem, ainda, a condenação das agravadas ao pagamento de honorários advocatícios, dada a necessidade de atuação técnica reiterada, incluindo a elaboração de cálculos complexos, oposição de embargos declaratórios e manejo do presente recurso.

Houve contraminuta (fls. 69/76), com pedido de manutenção da r. decisão agravada.

Agravo de Instrumento nº 2068347-80.2025.8.26.0000

Sustenta a agravante **HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A** que deve ser reformada a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante, na qual sustentou excesso de execução em razão da não aplicação da taxa Selic e da cobrança de valores superiores aos fixados no título executivo. Argumenta que o título transitou em julgado após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024 e que impugnou oportunamente os cálculos antes da conversão do cumprimento provisório em definitivo.

Defende que a exigência de R\$ 5.229.297,48 pelas agravadas se mostrou indevida, uma vez que, após a impugnação, esse valor foi reduzido para R\$ 112.486,53, demonstrando o erro inicial e a existência de excesso de execução. Afirma que a decisão agravada, apesar de rejeitar seu pedido, determinou a realização de novos cálculos, reconhecendo implicitamente a inconsistência apontada.

Pleiteia ainda a aplicação da Súmula 1 do TJSP, sustentando que a ausência de compensação dos valores recebidos pelas agravadas configura enriquecimento ilícito, pois estas usufruíram do imóvel e receberam aluguéis ao longo do período.

Alega ilegitimidade para figurar na execução, com base em precedentes do STJ e do TJSP, destacando que, em casos idênticos, sua exclusão foi reconhecida. Informa que avalia a interposição de ação rescisória sobre o ponto, mas, diante do trânsito em julgado posterior à decisão agravada, deixa de reiterar a impugnação neste momento.

Com base nesses fundamentos, requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução e determinando a compensação de valores nos termos da Súmula 1 do TJSP. Pugna ainda pela condenação das agravadas ao pagamento de honorários sucumbenciais e pela concessão de efeito suspensivo para impedir atos executórios até o julgamento definitivo do recurso.

Houve contraminuta (fls. 127/135), com pedido de manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

1. Objeto recursal

O agravo de instrumento versa sobre a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas agravantes, embora tenha reconhecido procedente parte relevante de seus fundamentos, notadamente a inaplicabilidade de juros moratórios sobre custas e despesas processuais, divergindo quanto à incidência dos juros moratórios sobre honorários sucumbenciais, mesmo antes do trânsito em julgado.

2. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, providencie-se a alteração no cadastro para Cumprimento Definitivo de Sentença. Fls. 103/110 - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por Odebrecht Realizações SP 16 - Empreendimento Imobiliário Ltda, aduzindo excesso de execução, insurgindo-se em relação ao cálculo dos juros, aduzindo que 1% ao mês corresponderia apenas ao "mês fechado / completo". Alega ainda que a parte exequente teria feito incidir juros de mora sobre o valor das custas e honorários sucumbenciais. Manifestação das impugnadas às fls. 205/210, aduzindo que não houve previsão da aplicação de juros proporcionais no título executivo, bem como que "não houve incidência de juros sobre tais parcelas, o que ocorreu foi que tais cálculos foram realizados para a data base de dezembro de 2023, ao passo que o presente cumprimento de sentença foi distribuído aos 18.03.2024. Sendo assim, todo o valor exequendo foi atualizado para este último mês, corrigido pelo índice do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês. Logo, nenhuma cobrança indevida incidiu sobre tais verbas." (fls. 208). Fls. 211/255 - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por Hotelaria Accor Brasil S.A., arguindo que sua ilegitimidade passiva ainda estava pendente de julgamento junto ao Colendo STJ. Requereu a suspensão do feito pela caução ofertada pela executada Odebrecht, e aduziu haver excesso de execução, pleiteando a aplicação da taxa Selic, afastando qualquer outro índice de correção monetária e juros moratórios e invocando a Lei 14.905/2024. Subsidiariamente, aduziu

diferença nos valores encontrados por ela mesmo aplicando a Tabela do TJSP. Requereu ainda que as exequentes devolvam o imóvel e todos os valores que receberam no período enquanto proprietárias. Em resposta, as impugnadas informaram que houve desistência do recurso apresentado pela impugnante Accor. Insurgiram-se em relação ao pedido de restituição dos alugueis auferidos pelas exequentes, uma vez que não houve qualquer decisão a respeito. Em relação à aplicação da taxa Selic, aduziu que já houve comando judicial a respeito, não sendo possível agora alterar os parâmetros. Em relação à alegação de haver diferença nos valores apontados no cálculo, apontou que a impugnante Accor não foi capaz de apontar em que consistiria a alegada incorreção. Às fls. 273/274, as exequentes apresentaram novos cálculos, sem o cômputo dos juros sobre os honorários e custas processuais apontados pela impugnante Odebrecht. Às fls. 280/284, a impugnante Accor apontou a necessidade de apresentação de nova planilha de cálculos pela exequente, uma vez que na sentença - em que pese a condenação de forma solidária - estabeleceu limites em relação à solidariedade. Pois bem. Em relação à impugnação apresentada por Odebrecht Realizações SP 16 - Empreendimento Imobiliário Ltda, de fato não há falar em aplicação de juros proporcionais, uma vez que não há previsão no título judicial. Em relação aos juros de mora sobre as custas e honorários, de fato não devem incidir juros moratórios sobre as custas judiciais porque o reembolso de tal despesa se trata de mera reposição de quantia adiantada pela parte autora, contando sobre tal valor apenas correção monetária que constitui mera reposição do valor nominal da moeda. Por outro

lado, Por outro lado, cabível a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação a honorários sucumbenciais, conforme vem decidindo o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado" (AgInt no REsp n. 1.326.731/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 16/12/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1689300/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/05/2023) Desta forma, e considerando os novos cálculos apresentados pela exequente, REJEITO a impugnação apresentada por Odebrecht Realizações SP 16 - Empreendimento Imobiliário Ltda. Em relação à impugnação apresentada por Hotelaria Accor Brasil S.A, não há falar em ilegitimidade passiva, tendo a sentença já transitado em julgado. Não há, ainda, falar em aplicação da taxa Selic, uma vez que o título executivo foi expresso em relação à forma de aplicação de juros e correção monetária, não se aplicando a Lei 14.905/2024 retroativamente, de forma a ferir a coisa julgada material. Não acolho portanto a alegação de excesso de execução, mormente o fato de que, como apontado pela parte impugnada, a impugnante limitou-se a apresentar planilha sem especificar eventual

inconsistência nos cálculos da exequente. Por fim, indefiro o pedido feito pela impugnante de devolução do "imóvel e todos os valores que receberam no período enquanto proprietárias", por absoluta falta de previsão, devendo a impugnante, se o caso, aduzir o pedido pelas vias próprias, obedecendo ao devido processo legal, não sendo o presente incidente o meio adequado para tanto. Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada por Hotelaria Accor Brasil S.A. Em termos de prosseguimento, deverá a parte exequente apresentar nova planilha de cálculo nos termos da presente decisão, observando ainda o quanto aduzido pela executada Accor às fls. 280/284, em relação a sua solidariedade, uma vez que, de fato, conforme se observa da sentença de fls. , mantida em grau recursal, a condenação solidária se refere apenas aos danos descritos, e não à devolução do valor do preço do negócio, conforme detalhadamente descrito às fls. 734/735 da sentença proferida nos autos principais. No mais, o seguro judicial para garantia do Juízo não elide a incidência da multa, uma vez que apenas o pagamento voluntário tem o condão de evitá-la. Isso porque, como já decidido pelo Colendo STJ, se o depósito ocorrer a título de garantia do juízo, não há isenção do devedor ao pagamento da multa prevista no artigo 523, do CPC (AgInt nos EDcl no AREsp 1.030.307/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14/12/2020; AgInt no REsp 1.616.643/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 24/09/2020; REsp 1.803.985/SE, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 21/11/2019). Intime-se”.

3. Agravo de Instrumento nº 2066671-97.2025.8.26.0000, interposto por ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP 16 –

EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. E OUTRO

3.1. Impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre honorários sucumbenciais antes do trânsito em julgado. Conhecimento em parte.

Inicialmente, impõe-se analisar o mérito relativo à impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre honorários advocatícios sucumbenciais antes do trânsito em julgado da decisão que define tal verba.

Sustenta o agravante que o MM. Juízo "a quo", ao decidir que *“cabível a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação a honorários sucumbenciais”* (fls. 323), incorreu em equívoco, olvidando a regra segundo a qual juros moratórios pressupõem, como requisito fundamental, a existência prévia de mora, caracterizada somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Nesse contexto, verifica-se que assiste razão ao agravante, sobretudo diante do entendimento jurisprudencial sedimentado, segundo o qual, em se tratando de honorários sucumbenciais fixados em percentual sobre o valor do proveito econômico da causa ou da condenação, não há possibilidade jurídica de incidência dos juros moratórios antes do trânsito em julgado.

Confira-se, a respeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. O termo inicial dos juros moratórios dos honorários sucumbenciais incidem a partir do trânsito em julgado da

decisão que os fixou.

2. Agravo interno não provido”.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.312.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Ressalte-se, ainda, que por ocasião do ajuizamento do cumprimento provisório da sentença (19/03/2024), não havia ainda transitado em julgado o título executivo (08/10/2024, fls. 2529 origem), circunstância fática que, por si só, já afastaria incidência de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais.

Todavia, há que se ponderar a circunstância superveniente que modificou parcialmente o cenário fático-jurídico, consubstanciada no fato incontroverso e expresso nos autos pelas próprias agravadas. Consta às fls. 273/274 manifestações das agravadas no sentido de que, por “*Por mera liberalidade, as exequentes retiraram o cômputo de juros sobre os honorários e custas processuais, conforme questionado pela executada Odebrecht, às fls.103-110*”, reconhecendo, portanto, a correção da tese da agravante nesse aspecto específico.

Diante dessa situação, resta patente, assim, a ausência de interesse recursal quanto ao pedido específico de afastamento dos juros moratórios sobre honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que a providência pretendida já foi espontaneamente adotada pelas agravadas após a impugnação apresentada (fls. 103/110).

Destaca-se, a propósito, que a existência de interesse recursal pressupõe, necessariamente, a presença simultânea do binômio necessidade-utilidade, o que não se verifica neste ponto em particular, pois a providência já foi satisfeita por ato espontâneo das agravadas.

Desse modo, impõe-se, nesta parte, o não conhecimento parcial do presente recurso por falta de interesse recursal, restando, assim, prejudicada a análise meritória desse pleito.

3.2. Acolhimento da impugnação e fixação de honorários sucumbenciais

Prosseguindo, discute o agravante que a decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, embora tenha reconhecido expressamente como procedentes os argumentos lançados na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 103/110), rejeitou-a integralmente sob o único fundamento de que as agravadas, ao converter o incidente provisório em definitivo, apresentaram cálculos retificados. Argumenta, dessa forma, existir contradição patente na referida decisão, na medida em que os fundamentos levantados na impugnação foram plenamente acolhidos, devendo, portanto, ter sido declarada procedente.

Com efeito, observa-se que a decisão agravada (fls. 322/325) acolheu explicitamente a impugnação formulada pelas agravantes quanto à exclusão dos juros proporcionais e dos juros moratórios incidentes sobre as custas processuais, reconhecendo que, nessas parcelas específicas, havia, de fato, erro material nos cálculos apresentados inicialmente pelas agravadas. Contudo, de maneira contraditória, decidiu o MM. Juízo “a quo” por rejeitar integralmente a impugnação, atribuindo como fundamento decisivo o fato de que as agravadas, após resistência inicial, apresentaram novos cálculos saneando as irregularidades apontadas.

Contudo, não se pode admitir como legítima a rejeição integral da impugnação ao cumprimento de sentença diante da evidente correção promovida diretamente em virtude da atividade processual das agravantes. A apresentação tardia dos cálculos retificados não configura ato espontâneo das agravadas, mas decorre diretamente da impugnação oferecida pelas

executadas, sendo aplicável, portanto, princípio da causalidade processual.

Nesse sentido, cabível o acolhimento integral da impugnação apresentada pelas agravantes às fls. 103/110, porquanto demonstrado que a providência processual adotada pelas executadas obteve o êxito integral pretendido, corrigindo o excesso inicialmente constatado no valor executado, no importe de R\$ 74.064,70 (março/2024, fls. 108 dos autos de origem).

Assim sendo, é imperioso reconhecer que a decisão recorrida deve ser reformada, acolhendo-se a impugnação ao cumprimento de sentença.

Por outro lado, diante do efetivo acolhimento integral da impugnação, impõe-se a aplicação dos princípios da sucumbência e causalidade, sendo de rigor a condenação das agravadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ademais, na fixação dos honorários, há de considerar-se o grau de zelo profissional demonstrado, a complexidade da matéria e o trabalho processual exigido da agravante, justificando a condenação das agravadas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto pelo CPC/15, correspondente a 10% sobre o excesso indevidamente executado, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC/15.

4. Agravo de Instrumento nº 2068347-80.2025.8.26.0000, interposto por HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

4.1. Excesso de execução e aplicação da taxa Selic

A parte agravante sustenta que há excesso de execução em razão da não aplicação da Lei 14.905/2024, que alterou a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária no ordenamento jurídico.

A decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ao fundamento de que *“não há, ainda, falar em aplicação de juros e correção monetária, não se aplicando a Lei 14.905/2024 retroativamente, de*

forma a ferir a coisa julgada material” (fls. 324). Entretanto, preservada a convicção do MM. Juízo “a quo”, a norma questionada já se encontrava vigente antes do trânsito em julgado do título executivo, não se configurando hipótese de retroatividade vedada pelo ordenamento jurídico.

Nos termos do princípio do “*tempus regit actum*”, a incidência das normas jurídicas deve respeitar a relação entre o momento de sua vigência e os atos que disciplinam. No presente caso, como o trânsito em julgado ocorreu em 08/10/2024 (fls. 2529 origem), ou seja, após a publicação (01/07/2024) e vigência da Lei 14.905/2024 (30 de agosto de 2024), não há falar em violação à coisa julgada, pois a própria exigibilidade da obrigação se consolidou sob a égide da nova regulamentação.

Assim, a partir de setembro de 2024, a atualização monetária e os juros moratórios devem seguir o disposto no “*caput*” e parágrafo único do art. 389, e “*caput*” e § 1º, do 406, do CC/02, que passaram a prever a atualização pelo IPCA e a incidência de juros de mora correspondentes à Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária aplicado.

A esse respeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem se manifestado no sentido de que os novos critérios de atualização devem ser observados a partir da vigência da Lei 14.905/2024, respeitados os parâmetros anteriores para o período antecedente. Confira-se:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM

VIGOR DA LEI Nº14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 7. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação cível parcialmente provida, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência. (...) (TJSP; Apelação Cível 1004922-97.2018.8.26.0176; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025, g.n.)

A “*contrario sensu*”, precedente desta mesma Corte reconheceu a inaplicabilidade da Lei 14.905/2024 a títulos já transitados em julgado antes de sua vigência, consolidando a premissa de que a aplicação da nova sistemática depende da inexistência de coisa julgada anterior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Cumprimento de sentença proposto, visando o recebimento de R\$ 335.789,42. Executada impugna a atualização do débito, requerendo a aplicação da Taxa Selic conforme a Lei nº 14.905/2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Taxa Selic deve ser aplicada retroativamente para a atualização do débito, considerando a data da entrada em vigor

da Lei nº 14.905/2024. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.905/2024, que altera o art. 406 do Código Civil para prever a aplicação da Taxa Selic, não possui efeito retroativo. Inaplicabilidade, sob pena de ofensa ao princípio do 'tempus regit actum'. A sentença condenatória transitou em julgado antes da vigência da referida lei. (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2065332-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025, g.n.).

Dessa forma, deve ser determinada a aplicação dos critérios de correção monetária e juros nos seguintes termos: (i) até agosto de 2024, os critérios seguem o estabelecido no título executivo; (ii) a partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a atualização monetária passará a observar a variação do IPCA, enquanto os juros de mora corresponderão à Taxa Selic, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado.

4.2. Divergência entre o valor originalmente exigido e o valor posteriormente reconhecido

A parte agravante sustenta que há evidente excesso de execução, uma vez que as agravadas inicialmente exigiram o montante de R\$ 5.229.297,48, mas posteriormente apresentaram novo cálculo, reduzindo a cobrança para R\$ 112.486,53 (fls. 347 e seguintes). Argumenta que essa significativa discrepância nos valores exigidos comprova o excesso de execução e que a decisão agravada reconheceu implicitamente tal equívoco ao determinar a apresentação de novos cálculos.

Cabe ressaltar que, embora a agravante alegue que o montante originalmente exigido estava em descompasso com sua obrigação no título

executivo, não especificou, em sede recursal, qual o trecho da decisão agravada que reputa equivocado. A ausência de impugnação específica inviabiliza o acolhimento do pedido recursal, pois cabe à parte recorrente demonstrar, de maneira objetiva e fundamentada, onde estaria o erro da decisão de primeiro grau.

Nesse contexto, a própria decisão agravada já estabeleceu os critérios para correção dos cálculos, com observância da distinção entre as obrigações da Accor e da Odebrecht. Assim, diante da ausência de impugnação específica e considerando que a decisão já determinou a adequação dos cálculos, não há fundamento para acolher o pedido recursal quanto ao suposto excesso de execução decorrente da divergência entre os valores inicialmente cobrados e os posteriormente reconhecidos.

Em síntese, a partir da leitura do trecho da decisão agravada abaixo, verifica-se que a distinção entre as condenações aplicáveis à Accor e à Odebrecht já foi reconhecida e devidamente observada pela decisão recorrida, que determinou a elaboração de novos cálculos considerando os limites da responsabilidade de cada executada, inexistindo fundamento para acolher o recurso interposto pela agravante nesse tema:

"Em termos de prosseguimento, deverá a parte exequente apresentar nova planilha de cálculo nos termos da presente decisão, observando ainda o quanto aduzido pela executada Accor às fls. 280/284, em relação a sua solidariedade, uma vez que, de fato, conforme se observa da sentença de fls., mantida em grau recursal, a condenação solidária se refere apenas aos danos descritos, e não à devolução do valor do preço do negócio, conforme detalhadamente descrito às fls. 734/735 da sentença proferida nos autos principais."

4.3. Compensação de valores e aplicação da Súmula 1 do TJSP

A parte agravante sustenta que a ausência de compensação dos valores pagos e recebidos pelas partes caracteriza enriquecimento ilícito das agravadas, visto que estas permaneceram na posse do imóvel e auferiram rendimentos com a sua exploração ao longo do período. Argumenta que, diante da resolução do contrato, seria imprescindível o retorno das partes ao estado anterior (“*status quo ante*”), o que exigiria a compensação entre os valores pagos e os montantes recebidos, conforme entendimento consolidado na Súmula 1 do TJSP.

Contudo, a decisão agravada rejeitou tal argumento, sob o fundamento de que a matéria deveria ter sido suscitada na fase de conhecimento, e não no cumprimento de sentença. De fato, a compensação alegada pela agravante diz respeito a um aspecto que deveria ter sido objeto da ação originária, pois envolve a determinação de critérios de restituição dos valores pagos, o que não pode ser reaberto em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No entanto, a aplicabilidade da compensação em um caso concreto depende de expressa determinação judicial na fase de conhecimento ou da existência de previsão no próprio título executivo, o que não se verifica no presente caso. Ao alegar que “*não houve qualquer decisão a respeito*”, a própria agravante reconhece que a questão não foi discutida no momento processual adequado, restando vedada sua rediscussão nesta fase.

Ademais, destaca-se que a impugnante desistiu do recurso interposto no C. STJ nos autos da ação de conhecimento (AgInt nos EREsp 2486345/SP, fls. 2516), o que reforça a impossibilidade de rediscussão do tema no cumprimento de sentença.

A decisão agravada também consignou que a agravante, caso entenda cabível a compensação, deverá buscar a dedução do pedido pelas vias processuais próprias. Esse entendimento está em conformidade com a

jurisprudência, que veda a inovação recursal e impede a ampliação do objeto da execução para incluir questões não decididas na fase de conhecimento.

Assim, eventual pretensão de compensação de valores deve ser deduzida mediante ação autônoma ou pedido incidental apropriado, não podendo ser imposta de forma extemporânea no cumprimento de sentença.

Por outro lado, tendo em vista o diminuto acolhimento da impugnação apresentada pela agravante, e a mínima alteração do julgado, mostra-se descabida a condenação das agravadas aos ônus da sucumbência em favor da agravante Hotelaria Accor Brasil S/A.

4.4. Ilegitimidade passiva da agravante na execução

A agravante, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, alegou ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, invocando precedentes das Cortes Superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos. No entanto, no próprio recurso, reconheceu que a matéria transitou em julgado e informou que não pretende reiterar a impugnação neste momento. Especificamente, afirmou que *"como esta matéria transitou em julgado depois da apresentação da impugnação, e foi apreciada na decisão agravada, deixa-se, neste momento, de apresentar a devida impugnação a este 'capítulo' da decisão agravada"* (fls. 19).

Dessa forma, não há qualquer controvérsia pendente sobre esse ponto no presente recurso.

5. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo nº **2066671-97.2025.8.26.0000**, na porção conhecida, para acolher a impugnação apresentada pelos agravantes (fls. 103/110), e condenar as agravadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no patamar mínimo de 10% sobre o valor do excesso reconhecido. DOU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL PROVIMENTO ao agravo nº **2068347-80.2025.8.26.0000**, para determinar a aplicação dos critérios de correção monetária e juros nos seguintes termos: (i) até agosto de 2024, deverão ser observados os índices de atualização monetária e os juros de mora estabelecidos no título executivo judicial; (ii) a partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a atualização monetária deverá ser calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), enquanto os juros de mora passarão a ser aplicados conforme a Taxa Selic, deduzido o mesmo índice de atualização monetária utilizado.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator